



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 02 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.918

Recurso nº - 87.284 - IRPJ - EX: DE 1974

Recorrente - GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.

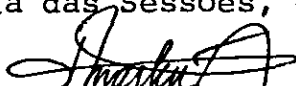
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

COMPETÊNCIA - Recurso - Restituição - Porque não prevista no seu Regimento Interno, não tem o Primeiro Conselho de Contribuintes competência para julgar recursos de decisões contrárias aos contribuintes ou às fontes em casos de restituição, caracterizada pela compensação de adicional restituível pleiteada na declaração de rendimentos - ressalvada a hipótese referida pela Portaria SRF 682/79.

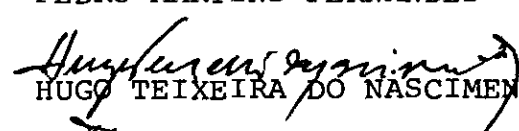
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1984


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR


 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digêsio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *g*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/012.360/76

RECURSO N.º: 87.284

ACÓRDÃO N.º: 105-0.918

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Em 18 de fevereiro de 1974, GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. C.G.C. nº 59.275.792/0001-50, com endereço na Avenida Goiás nº 1.805, em São Caetano do Sul - São Paulo -, comunicou ao Posto da Receita Federal naquela Cidade que nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 263/67, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 349/68, efetuara, sobre o Imposto de Renda calculado em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1974, a compensação da importância de Cr\$ 450.131,00, correspondentes aos recolhimentos do Adicional Restituível da Lei nº 1.474/51, realizados em 1964.

Em 13 de agosto de 1975, a contribuinte requereu, nos termos da petição de fls. 2/5, a retificação da referida declaração, em razão do que pleiteou a restituição de Cr\$ 65.191,00, correspondentes à soma das parcelas recolhidas a maior, discriminadas às fls. 04, de:

Reflorestamento	Cr\$ 16.298,00
Embraer	Cr\$ 652,00
PIN	Cr\$ 9.779,00
PROTERRA	Cr\$ 6.519,00
PIS	Cr\$ 3.260,00

Acórdão nº 105-0.918

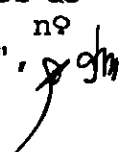
Mobral	Cr\$	652,00	
Imposto de Renda	<u>Cr\$ 28.031,00</u>		Cr\$ 65.191,00

Em 23.11.75, apreciando o pedido de retificação e o comunicado da compensação, o chefe do extinto Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, exarou o despacho de fls. 109, admitindo a retificação da declaração do exercício de 1974, para excluir do lucro tributável a parcela de Cr\$ 217.301,00, mas indeferindo a compensação dos Cr\$ 450.131,00 do Adicional Restituível, sob o fundamento de que a pretensão da postulante não tinha amparo legal, "uma vez que a restituição dos mesmos deveria ser feita nos termos do Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974", além de haver declarado a Secretaria da Receita Federal incompetente para restituir os valores recolhidos a maior, relativamente a Reflorestamento, Embraer, Pis e Mobral.

Em consequência, foi feito o lançamento a que se refere a notificação de fls. 110, com base na minuta de cálculos de fls. 108, em que se verifica que o valor de Cr\$ 405.802,00 do imposto cobrado representa a diferença entre os Cr\$ 450.131,00 que a contribuinte quer ver restituídos pela compensação com o imposto devido no exercício, e Cr\$ 44.329,00, da soma das parcelas das contribuições para os programas especiais PIN (Cr\$ 9.779,00) e PROTERRA (Cr\$ 6.519,00), e do Imposto de Renda (Cr\$ 28.021,00), recolhidas a maior e que, em razão da retificação deferida, tiveram sua restituição reconhecida como devida pela autoridade.

Com a petição de fls. 122/126 a interessada pleiteia a anulação do lançamento e seus eventuais acréscimos, a fim de que possa prevalecer, e assim seja declarado, o seu direito à restituição do valor de Cr\$ 65.191,00.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, na decisão às fls. 170/174, assim ementada:

"Inadmissível a compensação de recolhimentos do Adicional Restituível estabelecido pela Lei nº 1474/51 com o imposto devido na declaração." 

Acórdão nº 105-0.918

determinou se prosseguisse com a cobrança contestada, excluídos, no entanto, os encargos da multa de mora e juros moratórios, e retificado o termo inicial da correção monetária.

Da decisão houve recurso de ofício, submetido ao Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, junta mente com o recurso voluntário de fls. 176/184.

A autoridade revisora negou provimento ao recurso de ofício e determinou o encaminhamento do recurso voluntário a este Conselho, sob o fundamento declarado às fls. 201, de que a contribuinte havia, indevidamente, endereçado o apelo à Superintendência.

Na petição de fls. 204/212, submetida a este Conselho de Contribuintes à guisa de recurso, General Motors do Brasil S.A., através de procurador devidamente credenciado, requer seja considerada legal, subsistente e admissível a compensação de recolhimento do Adicional Restituível com o Imposto de Renda devido na declaração de rendimentos, bem como seja determinada a remessa dos autos, após o julgamento, à Autoridade Recorrida (o Delegado da Receita), a fim de que, admitida a compensação do Adicional, providencie a integral restituição da parcela de imposto, programas especiais e incentivos recolhida em excesso, de Cr\$ 65.191,00, tudo como medida de mais lítima justiça.

E o relatório 

Acórdão nº 105-0.918

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

Como se verá, o litígio gira em torno de um único tema: restituição.

Restituição, pela forma requerida às fls. 2/5, para reaver o valor de Cr\$ 65.191,00 de imposto, e de contribuição para programas especiais e incentivos, recolhidos a maior, calculados sobre parcela indevidamente computada no lucro tributável do exercício de 1974, e restituição pleiteada, através do mecanismo da compensação com o imposto devido no referido exercício, para resgate de Cr\$ 450.131,00, de Adicional Restituível da Lei nº 1.474/51, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 263/67, artigo 6º, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 349/68.

A autoridade administrativa de primeiro grau reconheceu o direito de a requerente excluir do lucro tributável a parcela de Cr\$ 217.301,00, nele indevidamente considerada, mas não admitiu a restituição do Adicional pela compensação do imposto devido no exercício de 1974, alegando não ser o procedimento o adequado para obtenção do resgate.

Além disso, julgou-se a autoridade incompetente para autorizar a restituição de valores relativos a incentivos fiscais e a programas especiais, de Reflorestamento, Embraer, Pis e Mobral, no total de Cr\$ 20.863,00.

Inconformada, a interessada recorreu da decisão ao Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, alegando que, baseada nos fundamentos a seguir transcritos:

"Não assiste ao contribuinte razão de insurgimento quanto ao crédito fiscal constituído. Não há como se admitir a sistemática que utilizou, compensando do imposto de renda devido na declaração os valores recolhidos referentes ao Adicional. De fato, o Decreto-lei nº 263/67, em seu

Acórdão nº 105-0.918

artigo 6º, com a redação dada a este pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 349/69, previu a utilização do mesmo adicional como forma de pagamento do imposto de renda. Todavia, trata-se de ato legal dependente de regulamentação não baixada pelo Poder Executivo, e normas supervenientes, estabelecidas no Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974, criaram as regras para resgate do já aludido Adicional.",

não logrou aquela autoridade sequer ser razoável porque:

"Negar direito à Recorrente pela sistemática adotada não significa somente denegar a restituição pleiteada. Significa, antes de mais nada, ir contra reiteradas decisões da Justiça Federal" (grifos do original).

Como exemplo das decisões referidas trascreveu o texto a seguir:

"Ementa - Imposto de Renda - Empréstimo Compulsório criado pela Lei nº 1.474/51 - Compensação autorizada nos Decretos-leis números 263/67 e 349/69. Direito subjetivo de contribuinte estruturado em lei, às inteiras, com força operante "per se", em termos auto-executáveis. Não há falar-se em discricionariedade administrativa, na expedição de Regulamento, seja por tratar-se de lei autossuficiente, seja porque vencido o prazo para expedição nela previsto, e, ainda, porque, nesta altura, forestar-se-ia o direito respectivo, à vista da escala temporal para utilização da faculdade. Recurso Provido."

A ementa transcrita - diz a recorrente - refere-se ao AMS nº 68.640 - São Paulo, em que figuram como agravante Companhia Geral de Motores do Brasil (General Motores do Brasil S.A.), e como agravada a União Federal. Corresponde a decisão unânime proferida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, como as demais anexadas à impugnação, não foi tomada em consideração.

Entende a contribuinte que as reiteradas decisões judiciais produzem o efeito de coisa julgada, pois cuidam da mesma controvérsia e da mesma relação de direito.

Acórdão nº 105-0.918

Do final de fls. 179 até fls. 182, a recorrente reserve-se o direito de descrever, e transcrever, a posição doutrinária de juristas e dos Tribunais, sempre no apoio de sua tese.

De tudo o que ficou exposto se extrai, sem esforço, a convicção de que a matéria objeto do litígio versa restituição.

Em nenhuma fase do estudo destes autos é possível verificar-se a existência de qualquer controvérsia relacionada com a imposição do Adicional Restituível em foco. A polêmica resulta, pura e simplesmente, da definição da forma por que se deva processar a restituição que a contribuinte pleiteia, e que é conseqüente do seu direito ao resgate.

Sobre restituição é, também, a discussão em torno de Cr\$ 20.862,00, referentes às parcelas de Reflorestamento, Embraer, Pis e Mobral, remanescentes dos Cr\$ 65.191,00 referidos em função da retificação da declaração de 1974, deferida, já que os restantes Cr\$ 44.329,00 foram restituídos através do mecanismo da compensação, com os Cr\$ 450.131,00 do Adicional Restituível da Lei nº 1.474/51, como se infere dos cálculos de fls. 108, efetuados consoante os termos da recorrida decisão.

O caso em pauta não se compreende nas atribuições do Conselho, estabelecidas no artigo 8º do seu Regimento Interno, segundo entendor.

Com efeito, no artigo citado se lê que compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, o que significa que somente quando estiver em julgamento questões de imposição relativamente ao tributo e, obviamente, aos adicionais ou empréstimos compulsórios a ele vinculados, é que este Órgão terá a faculdade de se pronunciar. *gdm*

Acórdão nº 105-0.918

Confirma a regra de que não compete ao Conselho conhecer da espécie a exceção expressamente referida na Portaria nº 682/79, de que cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, contra decisões exaradas em reclamações sobre restituição a menor em virtude de glosas de deduções ou abatimentos e reclassificação de rendimentos.

Na hipótese mencionada na Portaria, o litígio envolverá fundamentos de tributação, comportando-se, portanto, na competência estabelecida no artigo 8º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182, de 13 de abril de 1977, do Ministro da Fazenda.

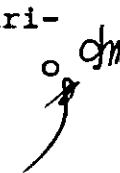
O rito da restituição está regulado nos artigos 522 a 527 do RIR/75 (artigos 716 a 721 do RIR/80), e lá está previsto que das decisões dos Delegados da Receita Federal e dos Inspetores das Inspetorias da Receita Federal da Classe Especial, contrárias aos contribuintes ou às fontes, cabe recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal (art. 526 do RIR/75 art. 720 do RIR/80), assim como das decisões deste cabe recurso para o Secretário da Receita Federal (§ 1º do art. 526, e § 1º do art. 720 citados).

Assim entendeu a contribuinte quando, em 26 de agosto de 1976, irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, endereçou o recurso de fls. 176/184 do Superintendente na 8a. Região Fiscal.

Aquela autoridade não se pronunciou sobre o mérito do apelo - talvez porque não tenha atentado para o fato de que se tratava de medida contra decisão denegatória em pedido de restituição-mandando, simplesmente, encaminhá-lo a este Conselho.

De outra forma não pode ser entendida a providência da Autoridade regional.

Ao conhecer o despacho do Superintendente, a contribuinte, evidentemente condicionada, dirigiu-se a esta Casa com



Acórdão nº 105-0.918

arrazoado de fls. 204/212, à guisa de recurso.

Em face das observações feitas, voto no sentido de que se não tome conhecimento dos pedidos de fls. 176/184 e 204/212, por tratarem de assunto que escapa à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, e pela devolução dos autos à Superintendência da Receita Federal na 8a. Região Fiscal, Órgão a que compete, na forma da lei, a apreciação da matéria. *[assinatura]*

Brasília-DF., 02 de julho de 1984

[assinatura]
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR